



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 12 /2016

153ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.09.2015

PROCESSO Nº 1/3954/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412829

RECORRENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1 - Contribuinte do segmento industrial, a empresa atuada promoveu saídas de bens do ativo e não recolheu o ICMS diferencial de alíquotas diferido, relativamente à entrada dos mesmos em seu estabelecimento. 2 - Infringência às disposições dos artigos 2º da Lei nº 12.670/96, e 13-B do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Recurso conhecido e não-provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. 4 - Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise fiscal do contribuinte acima epigrafado durante o exercício de 2013, constatou-se que o mesmo deu saídas em bens do ativo fixo e deixou de recolher ICMS diferencial de alíquota desses bens, conforme Informações Complementares e planilhas anexas."*

Apontada infringência aos artigos 73, 74, 13-b, 590, 591 e 592, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	2.286.000,00
ICMS	228.600,00
Multa	228.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>457.200,00</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 25 a 43 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Mera transferência de bens do ativo permanente entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica não constitui fato gerador do ICMS - Súmula 166 do STJ;*
2. *Não ocorrida a circulação de mercadoria passível de cobrança do ICMS por faltar na operação o elemento "mercadoria";*
3. *A transferência entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica não interrompe a cadeia de diferimento;*
4. *A multa aplicada possui efeito confiscatório, contrariando as disposições do artigo 150, IV, da CF/88;*
5. *Colaciona decisões do CONAT/CE.*

Ao final requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração, e caso assim não se entenda, que seja relevada ou reduzida a multa aplicada, por não respeitar os princípios da proporcionalidade e vedação ao confisco.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições legais de admissibilidade, todavia, procedidas vistas dos autos, verifico que o mesmo NÃO merece provimento, conforme adiante se demonstrará.

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS. De acordo com o relato da infração durante o exercício de 2013 o contribuinte deu saídas em bens do ativo fixo de seu estabelecimento, sem efetuar o recolhimento do ICMS, no montante de R\$228.600,00, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente quando das entradas de tais bens, porém diferido para o momento da desincorporação dos mesmos.

Conforme a distinta Assessora Processual Tributária corretamente destacou, a exigência fiscal em questão se fundamenta no artigo 155, §2º, inciso VII, alínea "a", e inciso VIII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 155. (...)

...

§ 2º (...)

...

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

...

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 12.670/96, assim dispõe:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

...

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Especificamente, na hipótese de aquisição de bens do para o ativo fixo ou imobilizado por parte de estabelecimento industrial, como é o caso da autuada (ver consulta cadastral à fl. 19), a legislação autoriza a postergação do pagamento do imposto para o momento em que ocorrer a desincorporação dos mesmos, a teor do artigo 13-B do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 13-B. Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento da sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.*

E no presente caso foi constatado que o contribuinte promoveu saídas de bens do ativo de seu estabelecimento, conforme o comprovam as notas fiscais colacionadas às fls. 14/18 dos autos, sem recolher o ICMS-diferencial de alíquotas correspondente.

Observa-se, por outro lado, que os argumentos da defesa carecem de fundamentos capazes de desconstituir a acusação.

É irrelevante o argumento defensivo de que a mera transferência de bens do ativo permanente entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica não constitui fato gerador do ICMS. Na verdade, o ICMS reclamado no auto de infração não tem como fato gerador a saída dos aludidos bens do estabelecimento da autuada, mas a entrada dos mesmos. Houve tão somente um diferimento da exigência fiscal para o momento da saída dos bens. Assim, tendo efetivamente ocorrida tal saída, tornou-se obrigatório o pagamento do imposto, independentemente da natureza jurídica dessa saída.

Também não procede o argumento de que a transferência de bens entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica não interrompe a cadeia de diferimento do imposto. Conforme o que dispõe o artigo 13-B do Decreto nº 24.569/97 *ut supra*, o diferimento ali previsto é concedido, não para a empresa como um todo, como defende a Recorrente, mas, para o estabelecimento em particular. Assim, no momento em que os referidos bens saíram do estabelecimento autuado, se encerrou a fase do diferimento, sendo, portanto, devido o pagamento do Imposto que incidira por ocasião das entradas.

Quanto à alegação de que a multa aplicada possui efeito confiscatório, deixo de apreciá-la por entender que tal análise demandaria exame de constitucionalidade da norma legal sancionadora, tarefa que, evidentemente, não cabe no escopo restrito do processo administrativo tributário, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões, em harmonia com o disposto no §2º, do artigo 48, da 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

...

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

Por todo o exposto, concluo que restou cabalmente caracterizada nos autos a infração denunciada na peça acusatória, incorrendo a empresa autuada na hipótese infracional tipificada no artigo Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, como segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Grifei).

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	2.286.000,00
ICMS	228.600,00
Multa	228.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>457.200,00</b>

5  
Abílio Francisco de Lima



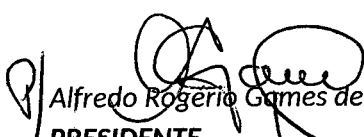
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/3954/2014 - Auto de Infração Nº 1/201412829. Recorrente: UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2016.


  
Alfredo Rogério Games de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Araújo Silva  
**CONSELHEIRO**